

Odasir Piacini Neto

De acordo com a

**REFORMA da
PREVIDÊNCIA**

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

dos Benefícios
Previdenciários

2ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2020



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO II

PROBLEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Tratar do tema prescrição e decadência nunca foi tarefa considerada fácil pelos legisladores, doutrinadores, bem como por aqueles que são responsáveis pela criação jurisprudencial em nosso país.

Saber se se tratam de institutos de direito material ou direito processual, sempre gerou indagações.

Por sua vez, a diferenciação entre os dois institutos, de indubitável complexidade, sempre ocupou a pauta dos estudiosos sobre o assunto, gerando ao longo do tempo grandes discussões, que permanecem vigentes até hoje, acerca dos institutos ora em análise.

No presente capítulo será feita uma breve análise sobre cada ponto inerente a toda problemática que envolve a prescrição e decadência, sem, contudo, nenhuma pretensão de esgotar a matéria que, como dito, estará sempre

merecendo uma reanálise e sempre será passível de novas discussões.

1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: NORMAS DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL?

Como dito anteriormente, uma das discussões que envolvem a problemática que gira em torno da prescrição e decadência diz respeito a qual ramo do direito pertence os institutos: ao direito material ou ao direito processual.

A divisão em direito material e direito processual tem origem na chamada teoria dualista de Chiovenda¹, sendo que o direito material pode ser entendido como o conjunto de normas que visam disciplinar as relações jurídicas entre os indivíduos de determinada sociedade, bem como os bens da vida existentes na sociedade em questão.

Por sua vez, o direito processual visa regular o exercício da jurisdição², essa entendida como o poder de dizer o direito, ou seja, todas as normas que visam dar efetividade ao exercício desse poder encontram-se abarcadas pelo direito processual.

Como se sabe, o processo é uma sequência ordenada de atos, que visam conferir efetividade a jurisdição, de modo

-
1. ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 20.
 2. A jurisdição é uma função do Estado, pela qual este atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, com o fim de resguardar a paz social e império da norma de direito. (Idem, p. 55)

que as normas que visam disciplinar a sequência em questão são objeto do direito processual.

Acerca da diferenciação dos institutos Fábio Alexandre Coelho faz interessante exemplificação, vejamos:

Como ponto de partida, é preciso observar que existem duas esferas (ou ramos) básicos do direito: o material e o processual.

No caso, utilizamos uma metáfora, uma associação através da qual temos a árvore representando o direito e os seus galhos, raízes ou ramos sua divisão. O primeiro ramo cuida das matérias, assuntos que precisam ser disciplinados para permitir a vida em sociedade.

Quanto ao segundo, diz respeito às regras voltadas para a solução dos conflitos que estão relacionados às condutas impostas pelo direito material.

Ocorre, no entanto, que o direito, ao disciplinar as condutas que reputa importantes, as divide de acordo com a matéria ou assunto. Surge, assim, por exemplo, o direito do trabalho, para cuidar das relações de trabalho, tratando de temas como férias, 13º salário etc.

O mesmo modelo é válido para o direito processual, embora não tenhamos uma perfeita identidade.

Explicando melhor, no ramo do direito material encontramos o direito penal, o direito civil, o direito do trabalho, o direito administrativo, o direito tributário, o direito constitucional, o direito penal militar etc., enquanto que na

esfera processual nos deparamos apenas com o direito processual civil, do trabalho, penal e penal militar.

De fato, o processo civil abrange não apenas o direito civil, mas também o administrativo, tributário, constitucional, etc.³

Nesse contexto, indaga-se: a qual ramo do direito pertence os institutos da prescrição e decadência?

Pontes de Miranda ao analisar os institutos entendia que: “Há prazo de prescrição. Tudo isto é bom que esteja no Código Civil, por se tratar de direito material: a pretensão decerto é; a prescrição, no sistema de direito do Brasil e da maior parte dos países, também dele faz parte⁴”.

Nos parece ter razão o renomado doutrinador, uma vez que tanto a prescrição como a decadência, por se tratarem de institutos que visam a paz social, buscam estabilizar as relações jurídicas entre os indivíduos, de modo a atingir a pretensão (prescrição) ou o exercício de determinado direito por seu titular (decadência) em decorrência do decurso do tempo, ou seja, os institutos disciplinam a própria essência da relação jurídica, sendo, pois, institutos de direito material.

O direito processual, por sua vez, será o meio utilizado para resguardar uma pretensão eventualmente violada, ou, ainda, será utilizado como o meio pelo qual o titular de

3. COELHO, Fábio Alexandre. Teoria geral do processo. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2004, p. 2.

4. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo Civil de 1973, I, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 126.

um direito o exercerá, sendo que a existência da pretensão e do direito em questão precedem o uso dos mecanismos processuais⁵.

Há quem entenda, porém, deveriam ser regulados pelo direito processual, apesar de, atualmente, serem regidos tanto pelo direito material quanto pelo direito processual, nesse sentido ensina Yussef Said Cahali:

Ora, desde que, por frustrada a realização do direito objetivo subjetivado no respectivo titular, tem este de recorrer aos instrumentos processuais para, utilizando-os, provocar a prestação jurisdicional, segue-se que às regras disciplinadoras do remédio jurídico processual compete ministrar os meios tendentes à sua constatação, as vias que conduzem ao seu reconhecimento proveitoso como fenômeno elisivo da pretensão ou da ação; compete, assim, ao processo, estabelecer a forma que se deve observar no exercício da exceção pela defesa, quando necessária a arguição da causa extintiva da ação do autor, estabelecendo o momento próprio para ser alegada.

Pertinente é, também, ao direito processual a disciplina normativa dos atos judiciais tendentes à elisão da causa extintiva do direito, da pretensão ou da ação, seja quanto à sua forma, seja quanto à sua eficácia; incumbelhe naturalmente marcar a oportunidade processual para que o juiz aprecia a causa,

5. Idem, p. 136.

atribuindo o qualificativo técnico ao provimento judicial que irá ser prestado, com os recursos admissíveis.

Aquelas regras, pois, que dizem respeito ao direito judiciário material certamente estariam mais bem colocadas no Código de Processo Civil.

Todavia, o legislador tem persistido em solução híbrida, inserindo-as promíscua ou duplamente nos ordenamentos de direito processual e de direito material⁶.

No tocante ao meio jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal já disse claramente que o “prazo estatuído em lei como termo para a extinção do direito, seja ele considerado de decadência ou de prescrição, é de direito material (dos que se integram no ramo do direito em que nasce a pretensão); de direito processual é a norma sobre a forma de ação”⁷, concluindo, “a prescrição é causa extintiva da pretensão e não do direito abstrato de ação. **Por isso é instituto de direito material, a ela se aplicando a lei do tempo em que teria ocorrido**”⁸ (grifamos).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados⁹, foi firmado o entendimento de que “O prazo de

6. CAHALI, Yussef Said. Prescrição e Decadência, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.21-22.

7. RTJ 61/393, RTJ 165/1020, RT 732/157.

8. Idem.

9. (AgRg no Ag 831.111/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 11/06/2007, p. 364); REsp nº1.006.491/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2007; Ag nº

decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, **vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material**¹⁰.

Cabe ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do prazo decadencial para revisão do benefício previdenciário da Lei 8.213/1991, já foi modificado quando do julgamento do RESP 1309529/PR, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil¹¹), tendo ficado estabelecido que “Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)¹²”.

Apesar da alteração de entendimento fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao nosso sentir, o Tribunal não

940.857/RS, Relatora Ministra Mari Thereza de Assis Moura, DJU de 31/10/2007; Ag nº 921.774/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 05/10/2007.

10. REsp 479.964/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220.
11. Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
12. REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013.

deixou de considerar os institutos como sendo de direito material.

Isso por que se percebeu o equívoco que estava sendo cometido na interpretação da norma (art. 103 da Lei nº 8.213/1991), uma vez que ela não trata da concessão do benefício em si, mas sim da possibilidade de revisão do benefício concedido, não fazendo sentido considerar o ordenamento jurídico vigente ao tempo da concessão do benefício, devendo incidir nos pedidos de revisão os prazos decadenciais vigentes a época do seu requerimento, dado se tratar de instituto de direito material.

Assim sendo, com a devida vênia àqueles que entendem em sentido contrário, nos filiamos a corrente dos que entendem ser a prescrição e decadência institutos de direito material.

2. DIFERENÇA ENTRE OS INSTITUTOS

Em se tratando de direito, da ciência jurídica em sua essência, é difícil existirem certezas, teses incontestáveis ou posicionamentos que não possuem entendimentos em sentido contrário.

No entanto, quando o tema é a diferenciação entre os institutos da prescrição e decadência, o entendimento é uniforme em relação ao elevado grau de dificuldade que a tarefa representa.

No Brasil, até o advento do Código Civil de 2002, a discussão se mostrava ainda mais acalorada em decorrência da omissão do Código Civil de 1916, que não fazia nenhuma

CAPÍTULO VI

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

1. HISTÓRICO LEGISLATIVO

O tema decadência no direito previdenciário é relativamente recente, pois até o advento da Medida Provisória nº 1.523/1997, em 27 de junho de 1997, inexistia qualquer disposição limitando a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários.

A Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, estabelecia em seu artigo 57 que não prescreveria o direito ao benefício, mas tão somente, as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que foram devidas, *in verbis*:

Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Note-se, portanto, que o aludido diploma legal não estabelecia qualquer prazo para fins de revisão do ato concessório do benefício previdenciário, mas tão somente em relação às parcelas vencidas, sendo que no entender do Mestre Wagner Balera: *“O tom imperativo do preceito da LOPS condizia melhor com o escopo da previdência social: o direito ao benefício não prescreverá... A limitação imposta, presentemente, pelo preceito, ignora finalidades constitucionais da proteção social”*.¹

O preceito citado pelo referido jurista é aquele inicialmente instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que, alterando a redação original² do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, criou o prazo de dez anos de decadência para revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, ainda, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nesses termos:

1. BALERA, Wagner. Legislação Previdenciária Anotada, São Paulo, Conceito Editorial, 2011, p. 425.
2. Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A aludida redação perdurou até advento da Medida Provisória nº 1.663-15, de 23 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, quando o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários foi reduzido para cinco anos, passando o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A redução do prazo em análise gerou grande insegurança jurídica. No ano de 2003, ocorrendo uma grande movimentação de segurados que buscaram o Poder Judiciário visando à revisão dos seus benefícios previdenciários com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM³,

3. KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Prescrição e Decadência no direito previdenciário em matéria de benefício, 3ª Edição, São Paulo, LTR, 2012, p.71.

sendo que, justamente em decorrência da celeuma que havia sido instaurada acerca da matéria, foi restabelecido, por intermédio da Medida Provisória nº 138, de 29 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o prazo de dez anos de decadência para revisão dos benefícios previdenciários, nos moldes a seguir:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Na exposição de motivos nº 57 CC/AGU/MPS, ficou clara a grande insegurança jurídica gerada pela redução do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários de dez para cinco anos, bem como a premente necessidade de restabelecer o prazo decenal originário, nesse sentido:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que tem por finalidade alterar dispositivos das Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de ampliar prazos para a produção de efeitos do instituto da decadência por elas disciplinado e atender, de modo imediato e com maior adequação, ao interesse público no que se refere à aplicação do instituto da decadência, relativamente a direitos previdenciários.

Trata-se de questão que, embora há muito venha reclamando reexame por parte do Poder Público, revela-se urgente à medida que se aproxima o início da eficácia plena de dispositivos que introduziram inovações na matéria cujos efeitos serão prejudiciais tanto aos cidadãos quanto à própria Administração.

No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de

22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial.

A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. **No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição.**

No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelos meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro).

Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aos segurados.

Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar – pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão – a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar.

(...)

Ainda que o entendimento possa não ser unânime, é de se considerar que melhor atende ao interesse público que se promova a dilação do prazo decadencial, evitando-se, por força de conflitos de interpretação, a aplicação

... imediata de interpretação restritiva, quer pelo Poder Judiciário, quer pelo Poder Executivo, razão pela qual impõe-se ampliar para dez anos o prazo de decadência ora firmado pelo art. 103 da Lei nº 8.213, na forma ora proposta.

Finalmente, por respeito ao princípio da igualdade e para melhor resguardar o interesse da coletividade de beneficiários e contribuintes da previdência social, bem como para manter a coerência do sistema, também se altera o prazo decadencial para a Administração Previdenciária rever atos administrativos por ela editados.

(...)

Ante as razões expostas, inexistente óbice à regulação, por medida provisória, de prazos de prescrição ou decadência.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a anexa proposta de Medida Provisória ao descortino de Vossa Excelência⁴. (grifamos)

As sucessivas alterações do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 foram alvo de críticas por parte da doutrina, tendo o jurista Wagner Balera asseverado que: *“Tais vacilações não condizem com a certeza e segurança das relações jurídicas e*

4. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI57-CCV-MPAS-AGU-03.htm, acesso em 01 de fevereiro de 2015.

não podem prevalecer sobre os comprovados estados de necessidades dos beneficiários⁵”.

Ressalte-se que apesar das vacilações referentes às sucessivas alterações do prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, nenhum benefício chegou a ser alcançado pelo prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº 9.711/1998, uma vez que o Governo agiu rápido o suficiente para restabelecer o prazo decenal antes do transcurso do prazo de cinco anos anteriormente vigente.

Atualmente, a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 foi dada pela Lei nº 13.846/2019 e será objeto de análise em tópico específico.

Feita essa breve análise da evolução legislativa acerca da instituição do prazo de decadência para revisão dos benefícios previdenciários, passaremos ao estudo das hipóteses de incidência do aludido instituto previstas na legislação.

2. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

2.1. Decadência do direito de revisão do ato concessório (art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991)

Conforme já relatado anteriormente, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação anterior à Lei nº 13.846/2019, estabelece um prazo decadencial de dez anos para que o segurado ou beneficiário possa pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, *in verbis*:

5. BALERA, Wagner. Legislação Previdenciária Anotada, São Paulo, Conceito Editorial, 2011, p. 425.

CAPÍTULO VIII

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a

CAPÍTULO IX

PEÇAS PRÁTICAS

PETIÇÃO INICIAL:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Proc. nº

XXX, brasileiro, estado civil, profissão, portador do RG nº: xxx SSP-XX, inscrito no CPF sob o nº: XXX, residente e domiciliado a XXX, vem, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, com endereço comercial localizado no XXX, onde recebe intimações e avisos, à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, propor a presente:

AÇÃO DE CONHECIMENTO

Contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na pessoa do seu representante legal, douto Procurador Jurídico do INSS, com sede no Setor Bancário Norte – SBN, Quadra 02, Bloco “E”, 10º Andar, sala 1001, Brasília – DF, expondo e requerendo o que se segue:

CAPÍTULO X

QUESTÕES DE CONCURSO

- 01 (ST) – CESPE – Analista Judiciário – 2018** A respeito do regime geral da previdência social e do custeio da seguridade social, julgue o item que se segue, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores.
- () O prazo decadencial decenal não interfere no direito à revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos pela previdência social antes do advento da legislação que o instituiu.

Gabarito: Errado, *vide artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.*

- 02 (TRF-2ª Região – IBFC – Juiz Federal Substituto –2018)** Marque a opção correta:
- a) É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para